

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Da Sr. LEANDRE)

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que “Dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, e dá outras providências”, para fixar prazo para que seja proferida a decisão administrativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 42-A. A decisão definitiva deverá ser proferida no prazo máximo de cinco anos, a contar da impugnação da exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Expirado o prazo previsto no caput sem ter sido proferida a decisão definitiva, a multa de mora e os juros de mora terão redução de 50% (cinquenta por cento).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos apenas em relação aos processos protocolados posteriormente a esta data.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é definir, de forma categórica, um prazo final para o encerramento dos processos administrativos fiscais.

Trata-se de uma medida necessária e de grande interesse público, tendo em vista a imensa morosidade do fisco em concluir tais processos. Nesse contexto, os contribuintes sofrem com a insegurança jurídica decorrente de processos que tramitam indefinidamente, *ad eternum*.

Cabe ressaltar que a duração razoável do processo é um direito do contribuinte, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988, que

assegura a todos, tanto no âmbito administrativo quanto judicial, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Ademais, no Estado Democrático de Direito, o Poder Públíco deve observar ainda o Princípio da Eficiência na Administração Pública de que trata o art. 37 da Carta Magna, garantindo aos administrados a devida eficiência e celeridade processual.

Importante frisar ainda que, devido à necessidade de se impor um limite máximo de tempo para o encerramento dos processos administrativos fiscais, propomos a alteração do Decreto nº 70.235, de 1972, que foi recepcionado pela Carta Magna com status de lei ordinária, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos (TFR), para fixar o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da impugnação da exigência do crédito tributário.

Além disso, considerando que já existe em tramitação o Projeto de Lei nº 2.930, de 2015, de autoria do Deputado Wellington Roberto, que propôs uma redução de 30% (trinta por cento) na multa e juros de mora, caso a decisão administrativa não seja proferida no prazo fixado, achamos por bem apresentar esta proposição aumentando o desconto de 30% para 50%, de forma a dar mais efetividade à norma.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta matéria para a segurança jurídica tanto dos contribuintes quanto da própria administração pública, pedimos o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em _____ de novembro de 2015.

LEANDRE DAL PONTE
Deputada Federal
PV/PR